



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.001055/95-19  
**Recurso n°** 341.102 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-000.255 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2011  
**Matéria** FINSOCIAL  
**Recorrente** ESCRITÓRIO BRASILEIRO DE ARTES S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

Período de Apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. É devido o Finsocial que deixou de ser recolhido quando, havendo o depósito judicial da contribuição à alíquota de 2%, foi efetuado o levantamento pela empresa prestadora de serviço da quantia referente ao excedente à alíquota de 0,5%. Sobre a parcela que deixou de ser recolhida, cabem, ainda, os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari – Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, João Luiz Fregonazzi e Heroldes Bahr Neto.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*Em ação fiscal cientificada à empresa Escritório Brasileiro de Artes S/C Ltda, em 20/12/95, foi constatada falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social.*

2. *Foi lançado de ofício o FINSOCIAL, referente ao período de apuração entre 01/06/1991 a 31/03/1992, perfazendo crédito tributário, à época, no valor de UFIR 12.951,62, com suspensão de exigibilidade, conforme artigo 151, incisos II e IV, do CTN, segundo o Termo de Constatação e Auto de Infração (fls. 2 e 7), com a seguinte composição:*

*Contribuição FINSOCIAL-----UFIR. 4.437,11*

*Juros de Mora ----- UFIR. 4.128,72*

*Multa Proporcional (80 e 100%) -----UFIR. 4.385,79*

3. *A constituição do crédito deu-se com base no Decreto-Lei nº 1.940/1982, no Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986 e no art. 28 da Lei nº 7.738/1989, regulamentado pela IN-SRF 41/89. As normas sobre atualização monetária, juros e multas constam das fls 5 e 6.*

4. *Em impugnação de 09/01/1996 (fls. 19/20), a empresa alegou e requereu, em síntese:*

*a) obteve liminar em cautelar na 7ª Vara (91.0659.222-8), confirmada pelo TRF;*

*b) o STF manteve a alíquota de 0,5% sobre o faturamento (RE 150.764-1 PE - julgou inconstitucional o art 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90);*

*c) o Decreto 1.601/95 dispensou a PGFN de recorrer da majoração acima de 0,5%, para empresas comerciais e mistas;*

*d) os valores foram depositados, o que impede a exigência e a multa;*

*e) o auto é nulo;*

*f) pleiteou levantamento das parcelas correspondentes a 1,5%, convertendo as parcelas equivalentes a 0,5%;*

*g) requereu a nulidade do auto ou sobrestamento até o trânsito em julgado.*

5. *Antes da autuação a empresa teve depósitos judiciais deferidos em 10/7/91, por meio de Cautelar 91.0659222-8, sem prejuízo da constituição do crédito pelo fisco (fl 21). Em 9/3/92, ressaltando que a demanda não se confundia com a ação principal, o juiz julgou procedente o pedido cautelar autorizando*

“o depósito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal” (fl 70).

5.1 Em 15/9/93, o TRF confirma caber a cautelar de depósito, mesmo que a principal seja declaratória de inexistência de relação jurídica (ementa fl 47), reformando a sentença apenas quanto aos honorários. Houve recurso especial versando sobre honorários e provido no STJ (fl. 71/74). A ação cautelar transitou em julgado em 8/3/95 (fl. 75).

5.2 A ação principal (91.0679195-6) fora proposta em 7/8/91 perante a 7ª Vara Federal e é de natureza ordinária (fl. 55). Conforme relato, buscava-se declaração de inexistência de relação jurídica relativa ao Finsocial desde sua instituição e alterações, cumulada com repetição de pagamentos (fl. 80). A inicial fora indeferida e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 81), com trânsito em julgado em 9/11/93 (fls. 82-verso).

6. Em 21/02/96 o juiz defere conversão em renda de parte dos depósitos (fl. 77). Em 4/7/96, houve o levantamento da quantia excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (fl 57 e despacho de fl. 64)..

A DRJ-São Paulo I/SP julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa adiante transcrita:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. Em relação às empresas prestadoras de serviços, no julgamento exarado no RE 150.755-1 o STF declara constitucional o art. 28, da Lei nº 7.738/89, e ao apreciar o RE 187.436 declara constitucionais as majorações de alíquotas do FINSOCIAL estabelecidas na Lei nº 7.787/89, na Lei nº 7.894/89 e na Lei nº 8.147/90.*

*MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.*

*Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, reduzem-se os percentuais das multas de ofício de 80% e 100% para 75% (setenta e cinco por cento).*

*Lançamento Procedente em Parte*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, alegando que o crédito lançado no Auto de Infração não é exigível, tendo em vista já ter sido pago, em razão de depósito judicial convertido em renda pela União. Nesse sentido, afirma: “(...) *havendo recolhimento integral (Judicial), sendo grande parte do pretenso crédito*

*decorrente de obrigação acessória (multa sobre pagamento na via Judicial), não se pode, data vênua, atribuir responsabilidade ao Contribuinte, ora Recorrente. Não é exigível tributo já pago, tampouco suas obrigações acessórias". (fls. 108/109).*

Ao final requereu a inexigibilidade do crédito apontado.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres , Relatora

Cuida a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte identificada, em 20/12/1995, para exigência de Finsocial, referente ao período de junho/1991 a março/1992, calculado à alíquota de 2,00%, bem como multa proporcional e juros de mora.

Referido crédito foi constituído para prevenir a decadência, visto encontrar-se, à época, com sua exigibilidade suspensa, devido a depósitos judiciais efetuados, conforme consta à fl. 07.

A DRJ-São Paulo I/SP julgou o lançamento parcialmente procedente, reduzindo a multa de ofício para 75%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna.

Em sede de recurso, alega a querelante que não lhe pode ser exigido o crédito tributário, em razão deste já ter sido pago, por meio de depósito judicial convertido em renda pela União. Aduz que tampouco cabe a multa que lhe foi infligida, a qual alega ter-lhe sido imputada em razão de não cumprimento de obrigação acessória (multa sobre pagamento na via Judicial).

Em nada assiste razão à contribuinte.

O crédito que lhe está sendo exigido diz respeito à diferença de 1,5% devido a título de Finsocial. Isto porque a recorrente efetuou, sim, os depósitos judiciais à alíquota de 2%, mas esqueceu-se que fez o levantamento do excedente à alíquota de 0,5%, conforme documento de fl.57 e informação da DRF-Taboão da Serra/SP à fl. 64, a saber:

*Em consulta ao processo de acompanhamento judicial (10880.039979/91-11) verificamos que foram convertidos em renda somente 25% dos depósitos, equivalentes à aplicação da alíquota de 0,5% sobre o faturamento (fls.), não tendo sido possível obter o teor da sentença exarada na Ação Ordinária 91.06791956.*

*Diferentemente das empresas comerciais e mistas, em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário n.º. 187.436-8/RS, considerou constitucionais as majorações de alíquotas efetuadas pelo artigo 7º da Lei n.º. 7.787, de 30 de junho de 1989, pelo artigo 1º da Lei 7.894, de 24*

*de novembro de 1989 e pelo artigo 1º da Lei nº. 8.147, de 28.12.90.*

Assim, o que lhe está sendo exigido não é o tributo pago, mas o tributo que deixou de ser recolhido.

Ressalte-se que a sentença exarada nos autos da ação sob o rito ordinário nº.91.0679195-6, apontada pela DRF-Taboão da Serra/SP, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão de a autora haver apresentado contrato social irregular, conforme consta às fls. 85/86.

Por último, saliente-se que incorre em equívoco a contribuinte, ao entender que a multa aplicada diz respeito a descumprimento de obrigação acessória. Trata-se tão-somente de aplicação de multa de ofício, devida em razão de falta de pagamento do tributo, cuja alíquota foi reduzida pela DRJ, para 75%, em razão do disposto no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo integralmente os termos da decisão de primeira instância.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres